



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.952-C, DE 2008
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 658/2008
AVISO Nº 773/2008 - C. Civil

Cria a Carreira de Analista Executivo no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: DEP. EDINHO BEZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (Relator: PEDRO EUGÊNIO e Relator Substituto: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo da União, a Carreira de Analista Executivo, nos termos desta Lei, composta por cargos de Analista Executivo, destinada ao exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas de suporte administrativo, ressalvadas as privativas de cargos ou carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 2º Ficam criados dois mil cento e noventa cargos de Analista Executivo.

Parágrafo único. Os cargos previstos no **caput** serão inicialmente alocados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá redistribuí-los para outros órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional conforme entender necessário.

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Executivo:

I - desenvolvimento de atividades relacionadas aos processos e rotinas da administração pública, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas de suporte administrativo, de administração de pessoal, de desenvolvimento de recursos humanos, de compras, de alienações, de contratações de obras e serviços e de documentação e arquivo;

II - elaboração de minutas de normas internas;

III - elaboração de minutas de convênios;

IV - gerenciamento de contratos de prestação de serviços;

V - monitoramento e acompanhamento da execução de convênios;

VI - organização e manutenção de cadastros e outros tipos de registros;

VII - administração predial, patrimonial e de materiais;

VIII - planejamento e supervisão da prestação de serviços terceirizados;

IX - comunicação administrativa;

X - organização e modernização administrativa; e

XI - outras atribuições correlatas que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo.

Art. 4º Os cargos da Carreira de Analista Executivo são estruturados em quatro classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

§ 1º As classes da Carreira são escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, nível de responsabilidade e requisitos de capacitação e experiência.

§ 2º As atribuições específicas de cada classe serão definidas em regulamento.

CAPITULO II DO INGRESSO

Art. 5º O ingresso nos cargos de Analista Executivo dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial da Carreira, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O ingresso nos cargos referidos no **caput** exige diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização.

§ 2º Para os fins do concurso de que trata o **caput**, poderá ser considerado como título o tempo de serviço público, observado como limite máximo de pontos, para este fim, os pontos atribuídos ao título de maior peso admitido na respectiva prova.

§ 3º O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Analista Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 9º, no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 9º, no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento, observadas as respectivas especialidades.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 7º;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 7º Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 6º serão objeto de regulamento.

Parágrafo único. Para fins de progressão, o interstício referido na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 6º poderá sofrer redução de um terço, conforme disciplinado em norma específica de cada órgão de lotação, mediante resultado de avaliação de desempenho e contribuição excepcional para o desempenho institucional, sendo a redução limitada em até dez por cento do número de candidatos à promoção.

CAPITULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

Art. 8º A remuneração dos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o art. 1º será constituída de:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Suporte Administrativo - GDAS.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Analista Executivo não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada nº 13, de

15 de setembro de 1992, e à vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Suporte Administrativo - GDAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Executivo, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido para cada classe e padrão no Anexo II.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAS será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual, para fins de concessão da GDAS.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da Carreira referida no art. 1º, lotados em cada órgão ou entidade, poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAS que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAS serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente.

Art. 12. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação.

§ 1º As metas referidas no **caput** devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade do órgão ou entidade de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão ou unidade administrativa na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

§ 5º O ato a que se refere o **caput** definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAS correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 13. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou entidade de lotação, mediante ato do respectivo dirigente máximo.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II.

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 14. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAS será paga no valor correspondente a quarenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes da Carreira de Analista Executivo ocupantes de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão que façam jus à GDAS.

Art. 15. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a quarenta pontos.

Art. 16. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista Executivo em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente, fará jus à GDAS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 17. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista Executivo que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAS:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, situação em que perceberá a parcela individual da GDAS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem, somado ao resultado da avaliação institucional do período; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de Natureza Especial, ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais, situação em que perceberá a GDAS calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do **caput** e no art. 16 será a do órgão ou entidade de lotação.

Art. 18. A GDAS não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aplicam-se aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei o regime estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 20. Para fins de incorporação da GDAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão do cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 21. Os cargos de Analista Executivo poderão ser redistribuídos entre os órgãos ou entidades de lotação, para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho.

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante do cargo:

I - tiver, no mínimo, oito anos de lotação no órgão de origem; e

II - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

§ 2º A redistribuição dar-se-á por meio de portaria conjunta dos titulares dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CLASSES DE CARGOS ESCALONADOS EM
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ANALISTA EXECUTIVO	ESPECIAL	III	5.093,43
		II	4.954,70
		I	4.819,75
	SÊNIOR	VI	4.632,14
		V	4.505,98
		IV	4.383,25
		III	4.263,86
		II	4.147,72
		I	4.034,75
	PLENO	VI	3.877,70
		V	3.772,08
		IV	3.669,34
		III	3.569,40
		II	3.472,18
		I	3.377,60
	JÚNIOR	V	3.246,14
		IV	3.157,72
		III	3.071,71
		II	2.988,05
		I	2.906,66

ANEXO II**VALOR DO PONTO DA GDAS**

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (R\$)
ANALISTA EXECUTIVO	ESPECIAL	III	33,80
		II	32,88
		I	31,99
	SÊNIOR	VI	30,76
		V	29,92
		IV	29,10
		III	28,31
		II	27,54
		I	26,79
	PLENO	VI	25,75
		V	25,05
		IV	24,36
		III	23,70
		II	23,06
		I	22,43
	JÚNIOR	V	21,55
		IV	20,97
		III	20,40
		II	19,84
		I	19,30

EM nº 00083/MP

Brasília, 23 de maio de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Cria a Carreira de Analista Executivo no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências”.

2. A proposta tem por objetivo possibilitar que a administração pública federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para desenvolver atividades administrativas, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas administrativas em órgãos e entidades da administração pública federal direta autárquica e fundacional, essenciais para a garantia de continuidade e qualidade da gestão.

3. Com efeito, a falta de uma estrutura de carreira que propicie a constituição de um quadro permanente e qualificado nessa área tem gerado entraves para a gestão pública. Nesse sentido, a Carreira de Analista Executivo irá se constituir em eixo a partir do qual as unidades executoras dos sistemas auxiliares e as demais unidades administrativas passarão a dar suporte à execução dos programas e ações de governo.
4. A Carreira de Analista Executivo será composta de 2.190 cargos de mesma denominação e estruturada em quatro classes subdivididas em vinte padrões de vencimento. Inicialmente, os cargos integrarão a lotação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão redistribuídos essencialmente para órgãos da administração direta e para aquelas entidades da administração indireta que não tiverem instituídas carreiras de atribuições similares, em função das necessidades e prioridades de governo.
5. É requisito para ingresso na carreira a comprovação de conclusão de curso superior em nível de graduação. Para garantir nível de qualificação condizente com o perfil do cargo, o ingresso dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, podendo ser considerado como tal o tempo de serviço público federal prestado pelo candidato. Está prevista, ainda, a possibilidade de seleção por formação específica em função da natureza das atividades de determinados órgãos ou unidades administrativas.
6. Ao entrar em exercício, o servidor participará de programa de treinamento de, no mínimo, 120 horas de duração, visando à obtenção de conhecimentos específicos na área da administração pública, necessários para o adequado desempenho de suas atribuições. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira dar-se-á por meio de um sistema de progressão e promoção orientado pelo mérito, com requisitos de capacitação e existência de vaga para a promoção. Com esses mecanismos, busca-se garantir a constituição de um corpo funcional permanentemente qualificado, motivado e orientado para o desenvolvimento e crescimento profissional ao longo da carreira.
7. A proposta cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Suporte Administrativo - GDAS, que será devida em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual dos servidores e da avaliação do desempenho institucional dos órgãos e entidades em que estiverem lotados. A criação dessa gratificação nos moldes propostos busca incentivar o desempenho do servidor com base no reconhecimento de seu mérito individual, vinculado aos resultados institucionais efetivamente alcançados.
8. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição da Lei não representa impacto orçamentário imediato, por se tratar de criação de cargos vagos. Quando estiverem providos todos os cargos criados, o impacto orçamentário anualizado da medida é estimado em R\$ 170,07 milhões no primeiro ano e em R\$ 174,39 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes, considerando-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina e dos encargos sociais da União, e computando-se o adicional de férias a partir do segundo ano. Cabe salientar, entretanto, que o provimento dos cargos dar-se-á de forma escalonada, com amparo nas previsões orçamentárias anuais.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º,

contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18-8-2004, julgaram inconstitucional a expressão "cinquenta por cento do" contida neste inciso.*

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

** As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18-8-2004, julgaram inconstitucional a expressão "sessenta por cento do" contida neste inciso.*

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005).

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do

cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.....
.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art.40.....
.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art.195.....

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
....." (NR)

"Art.201.....

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço

público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Moraes
1º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

LEI DELEGADA Nº 13 DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Cíveis do Poder Executivo, Revê Vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA : Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juizes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
 - II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
 - III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
 - IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
 - V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.
-
-

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.952, de 2008, de autoria do Poder Executivo, cria e estrutura, no âmbito da União, a Carreira de Analista Executivo, composta por dois mil cento e noventa cargos de Analista Executivo, destinada ao desempenho de atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas de suporte administrativo, ressalvadas as privativas de cargos ou carreiras específicas.

Na sua justificação, o Executivo argumenta que a proposta tem por objetivo possibilitar que a administração pública federal recrute pessoal com alto

nível de qualificação para desenvolver atividades administrativas de suporte à execução dos programas e ações de governo, consideradas como essenciais para a garantia de continuidade e qualidade da gestão pública.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a proposição em epígrafe, a Carreira de Analista Executivo, ora criada, será composta de dois mil cento e noventa cargos de mesma denominação e estruturada em quatro classes subdivididas em vinte padrões de vencimento, com atribuição definida de desenvolver atividades administrativas, especialmente nos sistemas de serviços auxiliares e logísticos de suporte à gestão pública.

Inicialmente, os cargos integrarão a lotação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no aguardo de redistribuição posterior para órgãos da administração direta e entidades da administração indireta que não tiverem instituídas carreiras de atribuições similares, em função das necessidades e prioridades de Governo.

De fato, não há como negar que a falta de uma estrutura de carreira capaz de municiar a Administração de um quadro permanente e qualificado na área de suporte administrativo e logístico aos programas e ações governamentais traz inúmeros entraves para um desempenho produtivo e eficiente da gestão pública.

Assim sendo, entendemos ser meritória a presente proposta no sentido de constituir, por meio da criação e estruturação da Carreira de Analista Executivo, um eixo a partir do qual as unidades executoras dos sistemas auxiliares e as demais unidades administrativas passem a oferecer um suporte, em nível de excelência, à execução dos programas de Governo.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.952, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2008.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.952/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Santana e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria e estrutura, no âmbito da União, a Carreira de Analista Executivo, composta por dois mil cento e noventa cargos de Analista Executivo, destinada ao desempenho de atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas de suporte administrativo, ressalvadas as privativas de cargos ou carreiras específicas.

Ademais o PL institui a Gratificação de Desempenho de atividade de Suporte Administrativo – GDAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Executivo.

O Poder Executivo, em sua exposição de motivos, justifica pela necessidade de a administração pública federal possui pessoal qualificado para desenvolver atividades administrativas de suporte à execução dos programas e

ações de governo, consideradas como essenciais para a garantia de continuidade e qualidade da gestão pública.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 15 de abril de 2008, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta de programação já existente na atual lei de meios.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da Lei Orçamentária para 2009 – LOA/2009 (Anexo V da Lei nº 11.897, de 30.12.2008).

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009 e arts. 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da E.M. 00083/ 2008/MP, de 23 de maio de 2008, informa que as estimativas do impacto orçamentário-financeiro deste projeto de Lei totalizam R\$ 170,07 milhões para o primeiro exercício e R\$ 174,39 milhões os

exercícios subsequentes. O impacto inclui a Gratificação de Desempenho de atividade de Suporte Administrativo – GDAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Executivo.

A proposição em apreço encontra-se discriminada nos esclarecimentos fornecidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em 24.07.2009, por meio do Ofício nº 261/2009/ASPAR-GM-MP, em resposta ao questionamento formulado pela Presidência desta Comissão em 12.07.2009 (Of. Pres. Nº 625/09-CFT) quanto ao detalhamento das autorizações fixadas no Anexo V da LOA/2009 relativo a despesas de pessoal e encargos sociais.

O Poder Executivo identifica no Ofício que os cargos criados encontram-se incluídos no item 4.1.2 – Gestão e Diplomacia, que possui saldo de vagas do exercício de 2008 de 4.531, conforme Decreto nº 6.742, de 2009.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.952, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

DEPUTADO PEDRO EUGENIO

Relator

DEPUTADO PEPE VARGAS

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.952-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio e do relator substituto, Dep. Pepe Vargas, contra os votos dos Deputados Alfredo Kaefer e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, João Magalhães.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.952, de 2008, é de autoria do Poder Executivo, e consta da Mensagem nº 658, de 2008.

A proposição trata da criação da Carreira de Analista Executivo no Poder Executivo da União, composta de cargos de Analista Executivo. Esses cargos se prestarão a atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício de competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas de suporte administrativo.

O Projeto cria (art. 2º) dois mil cento e noventa cargos de Analista Executivo. Eles serão inicialmente destinados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá redistribuí-los para outros órgão.

Consideram-se, pelo Projeto, atribuições do Analista Executivo o desenvolvimento de atividades relacionadas aos processos e rotinas da administração pública, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais área de suporte administrativo, de administração de pessoal, de desenvolvimento de recursos humanos, de compras, de alienações, de contratações de obras e serviços e de documentação e arquivo; a elaboração de minutas de normas internas; a elaboração de minutas de convênios; o gerenciamento de contratos de prestação de serviços; monitoramento e acompanhamento de convênios; a organização de cadastros e registros; a administração predial, patrimonial e de materiais; o planejamento e supervisão da prestação de serviços terceirizados; a comunicação administrativa; a organização e a modernização administrativa e outras atribuições que não sejam privativas de outras carreiras.

Os cargos serão preenchidos mediante concurso público. O Projeto detalha os passos de progressão na carreira que propõe.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição sem emendas, nos termos do parecer do Relator, o Deputado

Edinho Bez. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, na forma do parecer do Relator Substituto, o Deputado Pepe Vargas.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica. A proposição trata precisamente da criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional, estando, portanto, inclusa no rol de atribuições da União, com iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos da imposição constitucional que vem de ser citada.

A matéria é, desse modo, constitucional. Não há esquecer nesse ponto que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica pela via de lei, conforme o Projeto, significa a plena observância dos princípios inscritos no **caput** do art. 37 da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei para a criação dos cargos e os concursos para o preenchimento desses asseguram a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade. A alocação, conforme as necessidades da Administração, laborará em favor do princípio da eficiência.

No que concerne à juridicidade, vale ressaltar que o Projeto em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é, inequivocamente, jurídica a proposição ora sob exame.

No que toca à técnica legislativa, esta relatoria constata que o Projeto de Lei nº 3.952, de 2008, observa os cânones da boa redação e da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.952, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2010.

Deputado Luiz Couto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.952-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Bernardo Santana de Vasconcellos, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hugo Leal, Jaime Martins, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
